

ACÓRDÃO GERAÍ

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000552/2009-24

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1301-003.067 - 3ª Câmara 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de maio de 2018

Matéria DECLINAR COMPETÊNCIA

Recorrente C. H. SERVIÇOS E SUPRIMENTOS PARA RH LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 31/08/2009

AUTO DE INFRAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DO SIMPLES. INCOMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

DE JULGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 3°, IV, do Anexo II do RICARF, os recursos interpostos em processos que versem sobre aplicação da legislação relativa a Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, são da competência da Segunda Seção e, não, desta Primeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência à Segunda Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Roberto Silva Junior, Jose Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Amelia

1

Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente justificadamente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 06-39.382, proferido pela 6ª Turma da DRJ/CTA, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, com a manutenção do crédito tributário constituído.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de Auto de Infração — DEBCAD 37.211.0002, cadastrado no COMPROT sob nº 11634.000552/2009-24, lavrado contra C. H. SERVIÇOS E SUPRIMENTOS PARA RH LTDA, por apresentar Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

- 1.1. Em decorrência da infração praticada foi aplicada a multa cabível, prevista no art. 32, § 5°, da Lei n° 8.212, de 1991, acrescentado pela Lei n° 9.528, de 1997, e Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 1999, art. 284, inciso II, no valor de R\$ 138.234,72 (cento e trinta e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos).
- 2. Segundo o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 08/09, a empresa foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES, pelo Ato Declaratório Executivo nº 15, de 16/04/2007, por exercer atividades vedadas aos seus participantes, sendo também excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte SIMPLES NACIONAL, pelo Ato Declaratório Executivo nº 41, de 09/07/2009.
- 2.1. Em decorrência de ter se mantido indevidamente nos citados regimes tributários, efetuava suas declarações à Previdência Social, através de GFIP, informando estar enquadrada no SIMPLES/SIMPLES NACIONAL. Consequentemente não foram declarados e apurados, naqueles documentos (GFIP), os valores patronais de contribuições previdenciárias bem como as destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE).
- 3. Cientificada em 03/09/2009, por via postal (fl. 207), a Contribuinte apresentou impugnação às fls. 211/223, em 02/10/2009, alegando, em síntese, que:

a) afirmar que a Requerente foi excluída do SIMPLES e do SIMPLES NACIONAL é desrespeitar o Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, além do que, foi demonstrado no processo administrativo nº 16370.000075/2007-05 que a empresa não foi notificada do ADE de exclusão, lhe sendo negado o constitucional direito de ampla defesa e que as atividades por ela exercidas são compatíveis com o regime jurídico do SIMPLES. Também no processo administrativo nº 11634.000419/2009-78 restou demonstrado que a empresa exerce atividades totalmente compatíveis com o regime jurídico do SIMPLES NACIONAL, razão pela qual o Auto de Infração é nulo;

- b) a Lei Complementar nº 128, de 2008, em seu art. 13, prescreveu que ficam revogados os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, e portanto, o prazo prescricional é aquele apresentado no CTN, ou seja, de 5 (cinco) anos, inclusive para as obrigações acessórias. Logo, deverá ser desconsiderado do auto de infração os fatos geradores superiores há cinco anos, em respeito ao prazo decadencial prescrito no § 4º do art. 150 do CTN.
- c) "A Requerente está sendo penalizada por, presumidamente, ter declarado a GFIP com incorreções de preenchimento", o que não é verdade, pois como optante pelos regimes do SIMPLES e SIMPLES NACIONAL, operacionalizou a GFIP nos moldes desta disciplina, não implicando em falta de recolhimento de tributos por ela apurados, nem resultando prejuízos aos cofres públicos. Na verdade, a penalidade (multa) não se sustenta quer pela própria improcedência do auto de infração ou, ainda, pela ilegalidade material frente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- d) a autoridade administrativa, desvinculando-se do Princípio da Legalidade, com base em uma Portaria Ministerial MPS-MPF nº 48, de 12/02/2009, adotou a multa variável de R\$ 1.382,18 a R\$ 132.916,84, elevando o valor da penalidade, prevista em Decreto, pelo que requer seja considerada ilegal qualquer penalidade graduada com base nos valores da citada Portaria.
- 4. O presente Auto de Infração foi apensado ao processo nº 11634.000419/2009-78 (fl. 233).
- 5. É o relatório.

Na seqüência, foi proferido o Acórdão recorrido, julgando improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido.

Após intimada, a empresa autuada apresenta seu Recurso, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão posteriormente analisados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

Antes de qualquer outra verificação do recurso interposto, um questão preliminar requer averiguação;

L DA INCOMPETÊNCIA DESTA 1ª SEJUL

Analisando os autos, verifico que ao cabo de uma única auditoria, a autoridade encarregada formalizou vários processos administrativos.

No caso dos autos, trata-se de lançamento, por apresentar Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, em decorrência da exclusão do regime simplificado denominado de SIMPLES.

Assim, embora o presente processo seja decorrente do Ato da exclusão do Simples da recorrente, a exigência das contribuições previdenciárias baseia-se em remunerações de seus empregados.

Sobre a competência desta Seção de Julgamento, transcrevo o inciso IV, artigo 2º do Anexo II, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de oficio e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), **Contribuição Previdenciária** sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, **formalizados com base nos mesmos elementos de prova**; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

(G.N)

De acordo com tal norma, no que aqui nos interessa, apenas recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta atrairiam a competência para esta Seção de Julgamento, e só se a exigência fosse formalizada com base nos mesmos elementos de provas de eventual lançamento de IRPJ/CSLL. No caso, não se trata de lançamento de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Dispõe ainda o mesmo diploma no art. 3°, IV, que:

Processo nº 11634.000552/2009-24 Acórdão n.º **1301-003.067** **S1-C3T1** Fl. 267

Art. 3° À 2^{a} (segunda) Seção cabe processar e julgar recursos de oficio e voluntário de decisão de 1^{a} (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;

(G.N)

A distribuição de competência entre as três Seções de Julgamento do CARF consiste em repartição jurisdicional em razão funcional, para atender o interesse público. Como tal, não é passível de modificação, devendo eventual incompetência ser conhecida de ofício.

Assim, tendo em vista que o presente caso trata de exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de seus empregados, resta claro que está fora do âmbito de competência de julgamento desta 1ª Seção, devendo ser remetido à 2ª Seção, que tem a efetiva competência para o julgamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por declinar da competência para julgamento do recurso em favor da Segunda Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza